

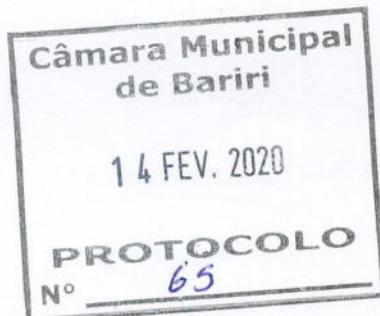


# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BARIRI

APROVADO  
UNANIMIDADE MAIORIA  
Sala Sessões  
PRESIDENTE



Requerimento n° 06/2020

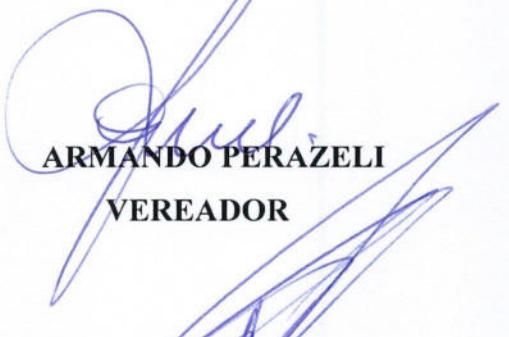
Os vereadores subscritores, amparados no Regimento Interno desta Casa de Leis, ouvido o Plenário, vem perante Vossa Excelência, para fins de fiscalização, requerer ao Senhor Prefeito Municipal, que informe a quantidade de parcelas pagas, as datas respectivas e valor total transferido para Câmara através dos “Duodécimos”, indicando ao final o valor resultante da sobra deste.

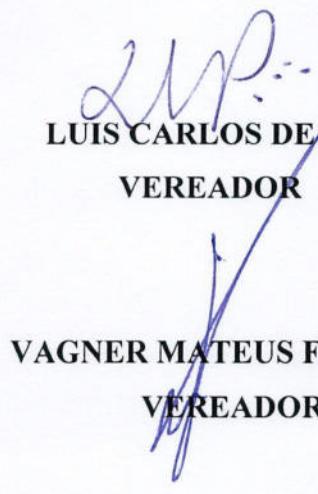
É frequente verificar em alguns municípios o não repasse do duodécimo que pertence à Câmara de Vereadores ou então o repasse parcial do duodécimo, por força de condutas adotadas pelo Prefeito Municipal. O que torna interessante analisar a juridicidade desta situação. Parece-nos que isto configura uma evidentíssima afronta a vários dispositivos legais e constitucionais, que visam assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo local.

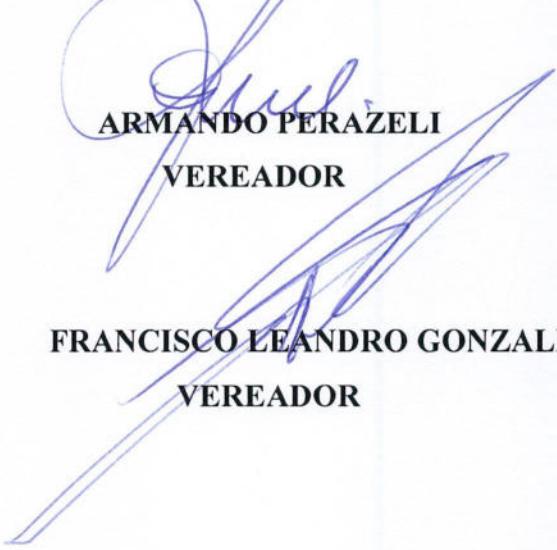
Alguns Prefeitos não compreendem o alcance e significado do comando normativo que assegura, na prática, a independência dos Poderes, pretendendo ter sob jugo o Legislativo Municipal, obrigando-o a "mendigar" o duodécimo, impedindo-o de exercer suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar ou até mesmo o que chamamos de pedalada fiscal. Prescreve a Constituição da República, no seu art. 168, que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês...", o que estaria assim cumprindo uma legislação federal sobre o tema.

A SUPREMA CORTE já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito, colhidos da obra de LUÍS ROBERTO BARROSO ("Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", Saraiva, 1998, p. 314): "A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas instituições" (RTJ 159/455).

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2020

  
ARMANDO PERAZELI  
VEREADOR

  
LUIS CARLOS DE PAULA  
VEREADOR

  
FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ  
VEREADOR

  
VAGNER MATEUS FERREIRA  
VEREADOR